

CAPÍTULO 2 INVESTIMENTO

SEÇÃO A – ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 2.1: Objetivo

O objetivo do presente Capítulo é facilitar e promover o investimento mútuo, mediante o estabelecimento de um marco de tratamento aos investidores e seus investimentos e de governança institucional da cooperação, assim como de mecanismos de prevenção e solução de controvérsias.

Artigo 2.2: Âmbito de Aplicação

1. No caso de incompatibilidade entre as disposições de tratamento previstas no Artigo 2.5 (Tratamento Nacional) e no Artigo 2.6 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) que afetem a prestação de serviços; e as disposições de tratamento e lista de compromissos específicos (Anexo I) relativos ao modo de prestação de serviços em presença comercial contidas no Capítulo 3 (Serviços), as primeiras prevalecerão na medida de sua incompatibilidade.

2. Este Capítulo se aplicará a todos os investimentos realizados antes ou depois da entrada em vigor deste Acordo.

Para maior certeza, as disposições do presente Capítulo não vinculam nenhuma Parte em relação a qualquer ato ou fato que teve lugar ou qualquer situação que deixou de existir antes da entrada em vigor deste Acordo. Isso não impede que as Partes discutam no Comitê Conjunto estabelecido de acordo com o artigo 2.15 (Comitê Conjunto) temas de interesse mútuo.

3. Este Capítulo se aplicará sem prejuízo dos direitos e benefícios que um investidor de uma Parte tenha em conformidade com a legislação nacional ou internacional no território da outra Parte.

4. Para maior certeza, as Partes reafirmam que este Capítulo será aplicado sem prejuízo dos direitos e obrigações derivados do Acordo sobre a OMC.

5. As disposições do Artigo 2.5 (Tratamento Nacional) e 2.6 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicam a subsídios concedidos ou doações realizadas por uma Parte ou por empresa do Estado, inclusive empréstimos, garantias e seguros com apoio do governo.

Se uma Parte ou empresa estatal concede um subsídio ou realiza uma doação a um investidor ou a um investimento de um investidor de uma não Parte e não os concede ou realiza em favor de um investidor ou de um investimento de um investidor da outra Parte, a medida poderá ser objeto de consultas entre as Partes no âmbito do Comitê Conjunto.

Artigo 2.3: Definições

1. Para os efeitos deste Capítulo:

(a) “**Empresa**” significa qualquer entidade constituída ou organizada conforme a legislação aplicável, tenha ou não fins lucrativos e seja de propriedade privada ou governamental, incluindo qualquer sociedade, fundação, empresa de proprietário único, empresa conjunta (“joint venture”) ou outra entidade sem personalidade jurídica.

(b) “**Empresa de uma Parte**” significa uma empresa constituída ou organizada conforme a legislação de uma Parte que realiza atividades substanciais de negócios no território desta última Parte.

(c) “**Estado Anfitrião**” significa a Parte onde se está realizando ou se realizou um investimento.

(d) “**Rendimentos**” significam os valores obtidos por um investimento e em particular, ainda que não exclusivamente, incluem lucros, juros, ganhos de capital, dividendos e royalties.

(e) “**Investidor**” significa um nacional ou empresa de uma Parte que está realizando ou realizou um investimento no território da outra Parte.

(f) “**Investimento**” significa um investimento direto, isto é, todo ativo de propriedade ou controlado, direta ou indiretamente, por um investidor de uma Parte, estabelecido ou adquirido em conformidade com o ordenamento jurídico da outra Parte, no território dessa outra Parte, que permita exercer o controle ou um grau significativo de influência sobre a gestão de produção de bens ou da prestação de serviços no território do Estado Anfitrião, incluindo em particular, porém não exclusivamente:

(i) uma empresa;

(ii) ações, capital e outros tipos de participações em uma empresa;

(iii) bens móveis ou imóveis e os direitos relacionados com a propriedade, tais como a hipoteca, gravame, penhor, usufruto e direitos similares;

(iv) concessões conferidas por lei ou por contrato, incluindo concessões para a busca, incluindo a exploração, a extração ou a exploração de recursos naturais;

(v) instrumentos de dívida ou empréstimos de uma empresa:

(A) quando a empresa é uma filial do investidor, e

(B) quando a data de vencimento original do instrumento de dívida ou empréstimo seja pelo menos de três anos,

porém não inclui bônus, obrigações (debêntures), empréstimos ou outros instrumentos de dívida de uma empresa do Estado de uma Parte que esta Parte trate como dívida pública.

Para maior certeza, investimento não inclui:

- (i) uma ordem ou sentença resultante de ação judicial ou administrativa;
- (ii) títulos de dívida emitidos por uma Parte ou empréstimos concedidos por uma Parte à outra Parte;
- (iii) os investimentos de carteira, que não possibilitam ao investidor grau significativo de influência na gestão da empresa; e
- (iv) as reclamações pecuniárias derivadas exclusivamente de contratos comerciais para a venda de bens ou serviços por parte de um nacional ou uma empresa no território de uma Parte a um nacional ou uma empresa no território da outra Parte, ou a concessão de crédito em relação a uma transação comercial ou quaisquer outras reclamações pecuniárias, que não envolvam os tipos de investimentos dispostos nos incisos (i) ao (v) anteriores.
- (g) "**Pessoa de uma Parte**" significa um nacional ou empresa de uma Parte.

SEÇÃO B- DISPOSIÇÕES DE TRATAMENTO E MEDIDAS DE REGULAÇÃO

Artigo 2.4: Admissão

Cada Parte admitirá e promoverá os investimentos de investidores da outra Parte, de acordo com as suas leis e regulamentos, em conformidade com o presente Capítulo.

Artigo 2.5: Tratamento Nacional

1. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos seus próprios investidores, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação, venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.

2. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo, cada Parte outorgará aos investimentos de investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos de seus próprios investidores, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão,

administração, condução, operação, venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.

3. Para maior certeza, para que o tratamento seja considerado como concedido em “circunstâncias similares” deverá ser levada em conta a totalidade das circunstâncias, inclusive que o tratamento pertinente distinga entre investidores ou investimentos com base em objetivos legítimos de interesse público.

4. O disposto neste artigo não impede a adoção e aplicação de novas medidas que afetem aos investidores e a seus investimentos, desde que não sejam discriminatórias conforme o previsto nos parágrafos 1 e 2 deste artigo.

5. Para maior certeza, este artigo não se interpretará no sentido de obrigar as Partes a compensar desvantagens competitivas intrínsecas que sejam resultado do caráter estrangeiro dos investidores e de seus investimentos.

6. As Partes reservam-se o direito de adotar ou manter qualquer medida futura desconforme com este Artigo:

(a) com respeito a desenho, distribuição, varejo ou exibição de artesanatos que sejam identificados como artesanatos nacionais de cada Parte;

(b) relacionada com a pesca artesanal;

(c) com respeito à execução de leis e à prestação de serviços de readaptação social;

(d) com respeito à prestação dos seguintes serviços, na medida em que sejam serviços sociais estabelecidos ou mantidos por razões de interesse público: seguro e sustentação de renda, serviços de seguridade social, bem-estar social, educação pública, capacitação pública, saúde e cuidados infantis;

(e) que conceda tratamento diferenciado a minorias social ou economicamente desfavorecidas e a grupos étnicos. Para efeitos deste Capítulo, “minorias” inclui comunidades camponesas; “grupos étnicos” significa comunidades indígenas, nativas e comunidades camponesas. Comunidades camponesas são pessoas jurídicas integradas com base em vínculo ancestral, social, econômico e cultural. São autônomas em sua organização, no trabalho comunal e no uso e na livre disposição de suas terras, bem como no domínio econômico e administrativo no marco da lei;

(f) relacionada com a aquisição ou arrendamento de propriedades rurais, tal como estas sejam definidas na legislação de cada Parte; e

(g) que conceda a uma pessoa da outra Parte o mesmo tratamento concedido por esta Parte ao nacional da primeira Parte no setor audiovisual, editorial e musical.

7. Este artigo não se aplica aos procedimentos de compras governamentais, entendidos estes como o processo mediante o qual um governo obtém mercadorias ou serviços, ou qualquer combinação dos mesmos, para fins governamentais e não com o objetivo de venda ou revenda comercial ou para sua utilização na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços destinados à venda ou revenda comercial. Para maior certeza, este Capítulo se aplica ao investimento resultante de tal procedimento de compras governamentais.

Artigo 2.6: Tratamento de Nação Mais Favorecida

1. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo e com respeito às disposições contempladas neste Capítulo, cada Parte outorgará aos investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investidores de um Estado não Parte, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação e venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.

2. Sujeito a suas leis e regulamentos vigentes na data de entrada em vigor deste Acordo e com respeito às disposições contempladas neste Capítulo, cada Parte outorgará aos investimentos de investidores da outra Parte um tratamento não menos favorável do que o outorgado, em circunstâncias similares, aos investimentos em seu território de um investidor de um Estado que não seja Parte, no que se refere ao estabelecimento, aquisição, expansão, administração, condução, operação e venda ou outra forma de disposição dos investimentos em seu território.

3. Para maior certeza, o tratamento referido neste artigo não inclui os mecanismos ou procedimentos para a solução de controvérsias investidor-Estado ou qualquer outro mecanismo de solução de controvérsias em matéria de investimentos que estejam estipulados em acordos internacionais comerciais ou de investimento.

4. As Partes reservam-se o direito de adotar ou manter qualquer medida que conceda um tratamento diferenciado a países, de acordo com um tratado bilateral ou multilateral, em vigor ou assinado antes da data de entrada em vigor deste Acordo, incluindo acordos tais como os que criarem uma organização de integração econômica regional, área de livre comércio, união aduaneira ou mercado comum do qual uma Parte seja membro.

5. As Partes reservam-se o direito de adotar ou manter qualquer medida futura desconforme com este Artigo:

(a) que conceda tratamento diferenciado a países de acordo com qualquer tratado internacional bilateral ou multilateral em vigor ou assinado após a data de entrada em vigor deste Acordo em matéria de: aviação; pesca; ou assuntos marítimos, inclusive salvamento. Para maior certeza, assuntos marítimos incluem o transporte por lagos e rios;

(b) que seja relacionada com a pesca artesanal;

- (c) que conceda tratamento preferencial às pessoas de outros países de acordo com qualquer tratado internacional bilateral ou multilateral em matéria de indústrias culturais, existente ou futuro, inclusive acordos de cooperação audiovisual.

Para os efeitos deste subparágrafo, o termo "indústrias culturais" significa:

(i) publicação, distribuição ou venda de livros, revistas, publicações periódicas ou jornais em forma impressa ou eletrônica, excluindo-se a atividade isolada de impressão e de composição tipográfica de qualquer das atividades anteriores; (ii) produção, distribuição, venda ou exibição de gravações de filme ou vídeo; (iii) produção, distribuição, venda ou exibição de gravações de música em áudio ou vídeo; (iv) produção e apresentação de artes cênicas; (v) produção e exibição de artes visuais; (vi) produção, distribuição ou venda de música em forma impressa ou legível por máquinas; (vii) desenho, produção, distribuição e venda de artesanato; ou (viii) as empresas de radiodifusão destinadas ao público em geral, bem como todas as atividades relacionadas com rádio, televisão e transmissão por cabo, serviços de programação por satélite e redes de transmissão.

Para maior certeza, os Artigos 2.5 (Tratamento Nacional) e 2.6 (Tratamento de Nação Mais Favorecida) não se aplicam aos programas governamentais de apoio à promoção de atividades culturais.

- (d) que conceda a uma pessoa de uma terceira Parte o mesmo tratamento concedido por essa Parte a seu nacional no setor audiovisual, editorial e musical.
- (e) no que diz respeito à execução de leis e à prestação de serviços de reabilitação social;
- (f) no que diz respeito à prestação dos seguintes serviços, na medida em que sejam serviços sociais estabelecidos ou mantidos por razões de interesse público: seguro e sustentação de renda, serviços de seguridade social, bem-estar social, educação pública, capacitação pública, saúde e cuidados infantis;

6. Este Artigo não se aplica aos procedimentos de compras governamentais, entendidos estes como o processo mediante o qual um governo obtém mercadorias ou serviços, ou qualquer combinação dos mesmos, para fins governamentais e não com o objetivo de venda ou revenda comercial ou para sua utilização na produção ou fornecimento de mercadorias ou serviços destinados a venda ou revenda comercial. Para maior certeza, este Capítulo aplica-se ao investimento resultante de tais procedimentos de compras governamentais.

Artigo 2.7: Expropriação

1. As Partes não poderão nacionalizar ou expropriar os investimentos cobertos por este Capítulo, salvo que seja:

- (a) no caso do Brasil, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social; no caso do Peru, por segurança nacional ou necessidade pública;
- (b) de forma não discriminatória;
- (c) mediante o pagamento de uma compensação efetiva, de acordo com os parágrafos 2, 3 e 4;
- (d) de conformidade com o devido processo legal.

2. A indenização deverá:

- (a) ser paga sem demoras indevidas, de conformidade com o ordenamento jurídico do Estado Anfitrião;
- (b) ser equivalente ao valor justo de mercado que tenha o investimento expropriado imediatamente antes que a expropriação tenha sido efetuada, doravante data de expropriação;
- (c) não refletir uma alteração no valor de mercado devido ao conhecimento da intenção de expropriar antes da data de expropriação; e
- (d) ser transferível de acordo com o artigo 2.10 (Transferências).

3. Se o valor justo de mercado está denominado em uma moeda de livre uso, o pagamento de uma indenização não poderá ser inferior ao valor justo de mercado na data de expropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado para essa moeda, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento.

4. Se o valor justo de mercado está denominado em uma moeda que não é de livre uso, a indenização a ser paga não será inferior ao valor justo de mercado na data da expropriação, mais os juros fixados com base em critérios de mercado para essa moeda, acumulados desde a data da expropriação até a data do pagamento.

5. As Partes intercambiarão informações sobre suas respectivas legislações nacionais em matéria de expropriação.

6. Para maior certeza, este artigo só prevê a expropriação direta, em que um investimento é nacionalizado ou de outro modo expropriado diretamente mediante a transferência formal do título ou do direito de domínio.

Artigo 2.8: Compensação por Perdas

No que diz respeito a medidas tais como restituição, indenização, compensação e outro arranjo, cada Parte concederá aos investidores da outra Parte que tenham sofrido perdas em seus investimentos no território daquela Parte, devido a conflitos armados ou disputas civis, um tratamento não menos favorável que aquele concedido a seus próprios investidores ou investidores de qualquer país que não seja Parte, conforme com o que seja mais favorável ao investidor afetado.

Artigo 2.9: Transparência

1. Em conformidade com as disposições deste Capítulo, cada Parte assegurará que todas as medidas que afetem o investimento sejam administradas de maneira razoável, objetiva e imparcial, em conformidade com seu ordenamento jurídico.
2. Cada Parte garantirá que suas leis, regulamentos, procedimentos e resoluções administrativas de aplicação geral relativos a qualquer assunto coberto por este Capítulo sejam publicados prontamente e colocados à disposição, na medida do possível, em formato eletrônico, de maneira tal que se permita que as pessoas interessadas e a outra Parte tenham conhecimento dos mesmos.
3. Cada Parte deverá, na medida do possível, oferecer àquelas pessoas interessadas oportunidades razoáveis para formular comentários sobre medidas cuja adoção seja proposta.

Artigo 2.10: Transferências

1. As Partes permitirão que a transferência dos recursos relacionados com um investimento seja feita livremente e sem demora, a partir de seu território e para ele. Tais transferências incluem:
 - (a) a contribuição inicial ao capital ou toda adição ao mesmo em relação com a manutenção ou a expansão desse tipo de investimento;
 - (b) os rendimentos diretamente relacionados com o investimento;
 - (c) o produto da venda, liquidação total ou parcial do investimento;
 - (d) os pagamentos realizados de conformidade com um contrato do qual seja parte o investidor ou o investimento, incluindo pagamentos de conformidade com um contrato de empréstimo; e
 - (e) pagamentos efetuados de conformidade com o Artigo 2.7 (Expropriação) e o Artigo 2.8 (Compensação por Perdas). Quando a compensação for paga em títulos

da dívida pública, o investidor poderá transferir o valor dos recursos obtidos com a venda desses títulos no mercado, de conformidade com este artigo.

2. Cada Parte permitirá que as transferências relacionadas a um investimento realizem-se em moeda de livre uso ao tipo de câmbio vigente no mercado na data da transferência.

3. Sem prejuízo de que o disposto nos parágrafos 1 e 2, uma Parte poderá evitar uma transferência mediante a aplicação equitativa, não discriminatória e de boa fé de suas leis relativas a:

(a) quebra, insolvência ou proteção dos direitos dos credores;

(b) infrações penais;

(c) relatórios financeiros ou manutenção de registros de transferências quando seja necessário para colaborar com o cumprimento da lei ou com as autoridades financeiras regulatórias; ou

(d) a garantia para o cumprimento de sentenças ou laudos relativos a procedimentos judiciais ou administrativos.

Artigo 2.11: Medidas Prudenciais

1. Nada neste Capítulo se interpretará para impedir que qualquer Parte adote ou mantenha medidas por motivos prudenciais, tais como:

(a) a proteção dos investidores, poupadores, depositantes, dos participantes no mercado financeiro, titulares de apólices, beneficiários de apólices, ou pessoas com as quais alguma instituição financeira tenha uma dívida fiduciária;

(b) a manutenção da segurança, solidez, integridade ou da responsabilidade de instituições financeiras; e

(c) assegurar a integridade e a estabilidade do sistema financeiro de uma Parte;

2. Nada neste Capítulo se aplicará às medidas não discriminatórias de caráter geral adotadas ou mantidas por qualquer entidade pública no cumprimento de políticas monetárias e políticas conexas de crédito ou cambiárias. Este parágrafo não afetará as obrigações de uma Parte de conformidade com o Artigo 2.10 (Transferências).

3. Quando essas medidas não estiverem em conformidade com as disposições deste Capítulo, não se utilizarão como meio de evadir os compromissos ou obrigações contraídos pela Parte no marco deste Capítulo.

Artigo 2.12: Investimento e medidas sobre saúde, meio ambiente e outros objetivos regulatórios em matéria social

1. Nada do disposto neste Capítulo será interpretado no sentido de impedir a uma Parte adotar, manter ou fazer cumprir qualquer medida que seja compatível com este Capítulo que considere apropriada para garantir que as atividades de investimento no seu território se efetuem tomando em conta o meio ambiente, a saúde ou outros objetivos regulatórios em matéria social.
2. As Partes reconhecem que não é apropriado estimular o investimento diminuindo os padrões de sua legislação ambiental, de saúde ou outros temas em matéria social. Em consequência, as Partes não deverão renunciar a aplicar ou de qualquer modo derrogar, flexibilizar ou oferecer renunciar, flexibilizar ou derrogar as referidas medidas como meio de incentivar o estabelecimento, a manutenção ou a expansão de um investimento em seu território.

Artigo 2.13: Responsabilidade Social Corporativa

1. As Partes reconhecem a importância de promover que as empresas que operem em seu território ou que estejam sujeitas a sua jurisdição apliquem políticas de sustentabilidade e responsabilidade social e que impulsionem o desenvolvimento do país receptor do investimento.
2. Os investidores e seus investimentos deverão realizar os seus melhores esforços para cumprir com os seguintes princípios e normas voluntários para uma conduta empresarial responsável e coerente com as leis aprovadas pelo Estado Anfitrião:
 - (a) contribuir para o progresso econômico, social e ambiental com vistas a alcançar um desenvolvimento sustentável;
 - (b) respeitar os direitos humanos internacionalmente reconhecidos das pessoas envolvidas nas atividades das empresas;
 - (c) estimular a geração de capacidades locais, mediante uma estreita colaboração com a comunidade local;
 - (d) fomentar a formação do capital humano, em particular, por meio da criação de oportunidades de emprego e oferecendo capacitação aos empregados;
 - (e) abster-se de procurar ou aceitar isenções não contempladas no marco legal ou regulatório, relacionadas com os direitos humanos, o meio ambiente, a saúde, a segurança, o trabalho, o sistema tributário, os incentivos financeiros ou outras questões;
 - (f) apoiar e defender os princípios de boa governança corporativa e desenvolver e implementar boas práticas de governança corporativa;

(g) desenvolver e implementar práticas de autodisciplina e sistemas de gestão eficazes que promovam uma relação de confiança mútua entre as empresas e as sociedades nas quais exercem sua atividade;

(h) promover o conhecimento e o cumprimento, por parte dos empregados, das políticas da empresa mediante sua difusão adequada, inclusive por meio de programas de capacitação;

(i) abster-se de adotar medidas discriminatórias ou disciplinares contra os trabalhadores que elaborarem, de boa fé, relatórios à direção ou, quando apropriado, às autoridades públicas competentes, sobre práticas contrárias à lei ou às políticas da empresa;

(j) fomentar, na medida do possível, que seus sócios comerciais, incluindo provedores de serviços e contratados, apliquem princípios de conduta empresarial consistentes com os princípios previstos neste Artigo; e

(k) abster-se de qualquer ingerência indevida nas atividades políticas locais.

Artigo 2.14: Medidas sobre investimento e luta contra a corrupção e a ilegalidade

1. Cada Parte adotará ou manterá medidas e esforços para prevenir e combater a corrupção, a lavagem de ativos e o financiamento do terrorismo em relação com as matérias cobertas pelo presente Capítulo e em conformidade com suas leis e regulamentos.

2. Nada do disposto neste Capítulo obrigará a qualquer das Partes a proteger:

(a) investimentos realizados com capitais ou ativos de origem ilícita;

(b) investimentos em cujo estabelecimento ou operação se verificaram atos de corrupção;

(c) investimentos em cujo estabelecimento ou operações se verificaram atos ilícitos que, de conformidade com suas leis e regulações, tenham sido sancionados judicialmente com a perda de ativos.

SEÇÃO C – GOVERNANÇA INSTITUCIONAL E PREVENÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Artigo 2.15: Comitê Conjunto

1. Para os efeitos deste Capítulo, as Partes estabelecem um Comitê Conjunto para a gestão deste Capítulo (doravante, “Comitê Conjunto”).

2. Este Comitê Conjunto será integrado por representantes governamentais de ambas as Partes.
3. O Comitê Conjunto se reunirá em ocasiões, lugares e pelos meios que as Partes acordem. As reuniões se celebrarão ao menos uma vez ao ano, alternando a presidência entre as Partes.
4. O Comitê Conjunto terá as seguintes funções e responsabilidades:
 - (a) supervisionar a aplicação e execução deste Capítulo;
 - (b) discutir e compartilhar oportunidades para a expansão do investimento mútuo;
 - (c) coordenar a aplicação da cooperação mutuamente acordadas e programas de facilitação;
 - (d) convidar o setor privado, quando assim tenha sido acordado pelos membros do Comitê Conjunto, para discutir aspectos relevantes dentro do âmbito deste Capítulo;
 - (e) revisar os assuntos no âmbito deste Capítulo submetidos em conformidade com o Artigo 2.20 (Consultas e Negociações Diretas);
 - (f) complementar as regras de solução de controvérsias arbitrais entre Estados; e
 - (g) avaliar qualquer aspecto relativo à interpretação ou aplicação do presente Capítulo que tenha sido apresentado por qualquer das Partes.
5. As Partes poderão estabelecer grupos de trabalho *ad hoc*, no âmbito do Comitê Conjunto, que se reunirão de forma conjunta ou separada do Comitê Conjunto.
6. O Comitê Conjunto estabelecerá seu próprio regulamento interno.

Artigo 2.16: Ponto Focal

1. Cada Parte designará um Ponto Focal que terá como principal responsabilidade proporcionar atenção aos investidores da outra Parte no seu território, em conformidade com os seguintes parágrafos.
2. No caso do Brasil, o Ponto Focal será o *Ombudsman* de Investimentos Diretos que se encontra na Câmara de Comercio Exterior – CAMEX, que é um Conselho de Governo da Presidência da República Federativa do Brasil. Seu órgão principal é o Conselho de Ministros, que é um órgão interministerial.
3. No caso do Peru, o Ponto Focal será a Direção Geral de Assuntos de Economia Internacional, Concorrência e Produtividade do Ministério de Economia e Finanças.

4. A parte interessada remeterá suas consultas, solicitações, inquietudes ou comunicações em matéria de investimento no âmbito de aplicação do presente Capítulo (consultas) ao Ponto Focal designado pela Parte, que encaminhará as mesmas por escrito, por meio eletrônico, ao Ponto Focal da outra Parte. As consultas deverão incluir a identificação, informação de contato da parte interessada, descrição da situação e as entidades ou autoridades envolvidas na questão objeto das consultas.

5. O Ponto Focal da Parte poderá requerer informação adicional à parte interessada, de acordo com o caso, a fim de poder contar com todos os elementos necessários que permitam uma avaliação adequada do assunto objeto das consultas, a fim de encaminhá-los às entidades competentes.

6. Cada Parte designará um único representante institucional de seu Ponto Focal para oferecer resposta às consultas.

7. O Ponto Focal terá as seguintes funções:

- (a) esforçar-se por atender as diretrizes do Comitê Conjunto e interagir com o Ponto Focal da outra Parte, em conformidade com este Capítulo;
- (b) encaminhar às entidades competentes as solicitações de orientação recebidas da outra Parte e coordenar com tais entidades para atender às solicitações em matéria de realização de trâmites e atividades relativas a iniciativas e projetos de investimento;
- (c) intercambiar informação com o Ponto Focal da outra Parte sobre assuntos em matéria de investimento no âmbito deste Capítulo referente à melhoria do clima de investimento, tais como identificar de maneira transversal as potenciais travas na execução de projetos de investimento, a fim de que cada Ponto Focal avalie, em coordenação com as entidades competentes, possíveis soluções;
- (d) discutir qualquer outra matéria relacionada com o clima de investimento bilateral no âmbito deste Capítulo, contando, quando for adequado, com a participação do setor privado;
- (e) formular propostas para o funcionamento mais efetivo ou a consecução dos objetivos deste Capítulo;
- (f) informar ao Comitê Conjunto suas atividades e ações, quando aplicável.

8. O Ponto Focal determinará suas próprias regras de procedimentos para levar a cabo suas funções.

Artigo 2.17: Intercâmbio de informação entre as Partes

1. Por solicitação de uma Parte, a outra Parte, sempre que seja possível, proporcionará prontamente, através do Comitê Conjunto e/ou de seus Pontos Focais, informação que se encontre disponível para sua difusão e seja relevante para os investimentos, em particular em relação a: oportunidades de investimentos promovidas pela mesma Parte; legislação aplicável; acordos internacionais; políticas públicas, estatísticas, serviços públicos e infraestrutura.

Artigo 2.18: Tratamento da informação protegida

1. Cada Parte respeitará o nível de proteção à informação concedido pela outra Parte, observadas as respectivas legislações internas sobre o tema.

2. Nada do estabelecido neste Capítulo será interpretado no sentido de exigir a qualquer das Partes divulgar informação protegida, cuja divulgação pudesse dificultar a aplicação da lei ou, de outra maneira, fosse contrária ao interesse público ou pudesse prejudicar a privacidade ou interesses comerciais legítimos. Para os propósitos deste parágrafo, a informação protegida inclui informação sigilosa de negócios ou informação privilegiada ou protegida de ser divulgada sob as leis aplicáveis de uma Parte.

Artigo 2.19: Interação com o Setor Privado

1. Reconhecendo o papel fundamental que desempenha o setor privado em matéria de investimento, as Partes divulgarão informações gerais sobre o investimento, os quadros normativos e as oportunidades de negócios no território da outra Parte.

Artigo 2.20: Consultas e Negociações Diretas

1. Os Pontos Focais atuarão em forma coordenada entre si e com o Comitê Conjunto com o objetivo de prevenir e buscar resolver, na medida do possível, diferenças em matéria de investimentos que surjam entre as Partes na aplicação do presente Capítulo, do Capítulo 1 (Disposições Iniciais e Definições Gerais), do Capítulo 5 (Transparência), do Capítulo 8 (Exceções) e do Capítulo 9 (Disposições Finais).

2. Antes de iniciar um procedimento arbitral, em conformidade com o Artigo 2.21 (Solução de Controvérsias entre as Partes), toda controvérsia entre as Partes será avaliada por meio de consultas e negociações entre as Partes e será previamente examinada no âmbito do Comitê Conjunto. Tal etapa de consultas e negociações terá um prazo máximo de 120 dias, prorrogável por mútuo acordo entre as Partes.

3. Uma Parte poderá submeter uma questão específica e convocar uma reunião do Comitê Conjunto:

- (a) para iniciar o procedimento, a Parte deverá apresentar por escrito sua solicitação ao Comitê Conjunto, especificando o nome do investidor afetado e as questões identificadas pelo investidor;
- (b) o Comitê Conjunto avaliará as informações relevantes sobre o caso que se apresenta e elaborará o relatório respectivo, que deverá incluir:
 - (i). identificação da Parte;
 - (ii). identificação dos investidores afetados, tal como apresentados pela Parte;
 - (iii). descrição da medida objeto de consulta; e
 - (iv). conclusões do diálogo mantido entre as Partes;
- (c) com o objetivo de facilitar a busca de uma solução, as Partes convidarão às reuniões do Comitê Conjunto, quando o considerem necessário, os:
 - (i). representantes dos investidores envolvidos;
 - (ii). representantes das entidades governamentais envolvidas na medida ou situação sob consulta;
- (d) terminado o prazo estabelecido pelas Partes em conformidade com o parágrafo 2, o Comitê Conjunto apresentará seu relatório.
- (e) o Comitê Conjunto poderá convocar reuniões especiais para revisar os assuntos que lhe sejam submetidos.
- (f) no caso de que o Comitê Conjunto não se reúna em um prazo razoável, em conformidade com o parágrafo 2, a controvérsia poderá ser submetida à arbitragem por uma das Partes, de acordo com o Artigo 2.21 (Solução de Controvérsias entre as Partes).

Artigo 2.21: Solução de Controvérsias entre as Partes

1. Qualquer uma das Partes poderá recorrer a mecanismos de arbitragem entre os Estados, desde que tenha esgotado o procedimento previsto no artigo 2.20.3 (Consultas e Negociações Diretas) sem que a controvérsia tenha sido resolvida.
2. O objetivo da arbitragem entre os Estados é colocar em conformidade com o Capítulo a medida declarada incompatível com o Capítulo pelo laudo arbitral.
3. Não poderão ser objeto de arbitragem os artigos 2.12 (Investimento e Medidas sobre Saúde, Meio Ambiente e outros Objetivos Regulatórios em Matéria Social); 2.13 (Responsabilidade Social Corporativa); e 2.14 (Medidas sobre Investimento e Luta contra a Corrupção e a Ilegalidade).

4. Nenhuma reclamação poderá ser submetida ao mecanismo previsto neste Artigo, se tiver transcorrido um prazo maior que cinco anos contados a partir da data em que o investidor teve pela primeira vez ou deveria ter tido conhecimento pela primeira vez de uma alegada violação deste Acordo.

5. O Tribunal Arbitral será constituído em conformidade com o parágrafo 6 deste artigo. Não obstante, as Partes poderão decidir conjuntamente submeter a controvérsia a uma instituição arbitral permanente para a solução de controvérsias entre Estados relativas a investimentos.

6. No caso da constituição de um Tribunal Arbitral para cada controvérsia, cada uma das Partes designará um membro do Tribunal Arbitral em um prazo de dois meses após receber, através dos canais diplomáticos, a solicitação de arbitragem. Os dois membros designarão um nacional de um terceiro Estado que, ao ser aprovado por ambas as Partes, será designado Presidente do Tribunal Arbitral. O Presidente deverá ser designado dentro de dois meses após a data de designação dos outros dois membros do Tribunal Arbitral.

7. Se, dentro dos períodos especificados no parágrafo 6, não tiverem sido efetuadas as designações necessárias, qualquer uma das Partes poderá convidar o Presidente da Corte Internacional de Justiça a fazer as designações necessárias. Caso o Presidente da Corte Internacional de Justiça seja nacional de uma das Partes ou se encontre impedido de exercer tal função, o Vice-Presidente deverá ser convidado a proceder às designações necessárias. Caso o Vice-Presidente seja nacional de uma Parte ou se encontre impedido de exercer tal função, o membro da Corte Internacional de Justiça que o siga em antiguidade, que não seja nacional de uma das Partes, será convidado a proceder às designações necessárias.

8. Os Árbitros deverão:

(a) ter a experiência ou conhecimento especializado necessário em Direito Internacional Público, regras de investimento internacional ou de comércio internacional ou na solução de controvérsias que surjam em relação a acordos internacionais de investimento ou a acordos de comércio internacional;

(b) ser independentes e não estar vinculados com alguma das Partes nem com os outros árbitros, direta ou indiretamente, nem receber instruções das Partes; e

(c) cumprir as “Normas de conduta para a aplicação do entendimento relativo às normas e procedimentos pelos quais se rege a solução de controvérsias” da Organização Mundial do Comércio (OMC/DSB/RC/1, de 11 de dezembro de 1996), no que seja aplicável, ou com qualquer outra norma de conduta estabelecida pelo Comitê Conjunto.

9. Caso uma Parte argumente que uma controvérsia envolve medidas relacionadas com instituições financeiras ou investidores ou investimentos de tais investidores em instituições financeiras, e desde que:

(a) as Partes estejam de acordo, os árbitros, além dos critérios estabelecidos no parágrafo 8, deverão ter a experiência ou conhecimento especializado em direito ou prática de serviços financeiros, o que pode incluir a regulamentação de instituições financeiras; ou

(b) as Partes não estejam de acordo,

(i) cada uma das Partes na controvérsia pode selecionar árbitros que contem com o perfil das qualificações estabelecidas na alínea (a), e

(ii) caso o demandado tiver invocado o Artigo 2.10 (Transferências), o Presidente do Tribunal será um árbitro que reúna as qualificações estabelecidas na alínea (a).

10. O tribunal arbitral determinará seu próprio procedimento. O tribunal arbitral tomará sua decisão por maioria de votos. Tal decisão será obrigatória para ambas as Partes. A menos que as Partes decidam algo distinto, o laudo do tribunal arbitral deverá ser prolatado dentro dos seis meses seguintes à designação do Presidente de acordo com os parágrafos (6) e (7).

SEÇÃO D - AGENDA PARA MAIOR COOPERAÇÃO E FACILITAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Artigo 2.22: Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos

1. O Comitê Conjunto desenvolverá e discutirá uma Agenda para Maior Cooperação e Facilitação de Investimentos nos temas relevantes para a melhoria do clima de investimento bilateral. Os assuntos que serão tratados inicialmente e seus objetivos serão decididos na primeira reunião do Comitê Conjunto.

2. As agendas serão discutidas entre as autoridades governamentais competentes de ambas as Partes. O Comitê Conjunto poderá convidar, quando aplicável, autoridades governamentais adicionais de ambas as Partes para os debates da agenda.

3. As Partes apresentarão ao Comitê Conjunto os nomes dos órgãos de Governo e seus representantes oficiais envolvidos nestas negociações.

SEÇÃO E – DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 2.23: Disposições Finais

1. Nem o Comitê Conjunto, nem os Pontos Focais Nacionais ou “Ombudsmen” devem substituir ou prejudicar, de qualquer maneira, qualquer outro acordo ou os canais diplomáticos existentes entre as Partes.

2. As Partes se consultarão, de qualquer forma que acordem, com o objetivo de revisar a implementação do presente Capítulo, a extensão de seu âmbito de aplicação e o aprofundamento dos compromissos assumidos.